



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.054, DE 2020**  
**(Do Sr. Roberto Alves)**

Dispõe sobre a política de apoio e prevenção da COVID 19 em abrigos e asilos para idosos

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1761/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
(Do Sr. Roberto Alves)

Dispõe sobre a política de apoio e prevenção da COVID 19 em abrigos e asilos para idosos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política de apoio e prevenção da COVID 19 em Instituições de Longa Permanência para idosos, durante a decretação do estado de emergência de saúde internacional a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Durante o do estado de emergência de saúde internacional a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso devem adotar ações visando evitar a contaminação e a ocorrência de surto de corona vírus em suas instalações.

§ 1º É dever do Poder Público:

I - disponibilizar equipamentos de proteção individual e material de higienização às entidades;

II – fornecer treinamento aos funcionários na área de educação e saúde preventiva da doença;

§ 2º É dever das instituições de assistência:

I – criação de áreas para isolamento para pacientes positivos;

II – fornecer ventilação natural de ambientes;

III – evitar aglomeração de paciente, respeitado o espaço de distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias.

Art. 3º Na impossibilidade de atendimento aos requisitos sanitários de prevenção por parte da entidade de assistência é dever do Poder





Público disponibilizar equipes e medicamentos, bem como providenciar a remoção dos idosos para alojamentos adequados.

Art. 4º As instituições poderão suspender temporariamente as visitas se considerar necessário a manutenção da segurança.

Parágrafo único. as visitas deverão obedecer as regras sanitárias de prevenção e higienização.

Art. 5º Os funcionários das instituições terão prioridade em campanhas de testagem e de profilaxia empreendidas pelas autoridades de saúde.

Art. 6º Os recursos públicos destinados às instituições filantrópicas de assistência ao idoso no período de estado de emergência de saúde independe de concessão de certificação à entidade e de celebração de convênios.

Parágrafo único. não obsta a transferência de recursos a pendência documental da instituição, que se comprometerá em termo, a regularização da situação.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

.O presente projeto de lei tem por objetivo proteger a população mais vulnerável neste momento de pandemia causada pelo corona vírus. Os idosos hospedados em asilos públicos e privados precisam de uma atenção maior neste momento. Varias matérias já foram divulgadas na imprensa onde a fiscalização encontrou o total desrespeito às normas de higiene e segurança para a preservação da saúde nas instituições.

A presente proposta não busca uma inovação no mundo jurídico, uma vez que já existem normas de proteção, todavia, buscamos estabelecer duas propostas que em nossa visão auxilia as autoridades nesse objetivo: 1) o dever do Estado de remover os idosos para lugares que atendam os critérios de saúde pública quando a instituição não os oferece; e 2) agilidade na transferência de recursos públicos para as instituições,





Documento eletrônico assinado por Roberto Alves (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR\_56387, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 20/04/2020 18:12

PL n.2054/2020



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Roberto Alves - Republicanos/SP

eliminando a necessidade de certificação e celebração de convênios para o repasse.

Ante ao exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2020.

**Deputado ROBERTO ALVES**  
**Republicanos-SP**

Apresentação: 20/04/2020 18:12

PL n.2054/2020

Documento eletrônico assinado por Roberto Alves (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR\_56387, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 9 9 1 0 5 5 2 0 0 \*

Apresentação: 20/04/2020 18:12

PL n.2054/2020

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF Tels (61) 3215-5946/3946 - Fax (61) 3215-2946 | [dep.robertoalves@camara.leg.br](mailto:dep.robertoalves@camara.leg.br)

Documento eletrônico assinado por Roberto Alves (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR\_56387, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**